DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11849/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19557/2017
PROTOCOLO	: 1843993
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: CELSO ONOFRE RODRIGUES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.500,00
VIGÊNCIA	: 13/7/2017 A 13/7/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2017 - e da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Celso Onofre Rodrigues - ME, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo da prestação de serviços de marcenaria, com vigência compreendendo o período entre 13/7/2017 a 13/7/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-65636/2017 (peça 30, folhas 128-131), ao apreciar os documentos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2017 - entendeu pelo atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, assim como com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-17933/2018 (peça 31, folha 132), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, realizados em conformidade com o art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM